



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7001-7/2012**  
**PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SOCIAL AMBIENTAL NORTE ARAGUAIA**  
**RESPONSÁVEIS : NAFTALY CALISTO DA SILVA  
EDSON ROBERTO MARIOTTI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUSTITUTO MOISES MACIEL**

**EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão Municipal – Exercício 2012. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia. Parecer pela quitação da multa imposta ao Sr. Naftaly Calisto da Silva e ao Sr. Edson Roberto Mariotti e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

**PARECER Nº 9633/2013**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia, referente ao exercício 2012, julgada regular com determinações legais, por meio do Acórdão nº 68/2013-PC (fls. 180/182), sendo imputadas as seguintes sanções:

- MULTA de 30 UPF's ao sr. NAFTALY CALISTO DA SILVA;
- MULTA de 30 UPF's ao sr. EDSON ROBERTO MARIOTTI;

2. Conforme parecer do Núcleo de Certidão e Controle de Sanções, o Sr. Edson Roberto Mariotti recolheu à conta FUNDECONTAS em 29/10/2013 o valor de R\$ 1688,78 (30,00 UPF's), conforme o documento de fls. 192/193. Quanto a multa aplicada ao Sr. Naftaly Calisto da Silva, este referido setor informou que este responsável recolheu à conta FUNDECONTAS em 06/12/2013 o valor de R\$ 1.772,43 (30,00 UPF's), conforme o documento de



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

fl. 200. Nesse viés, o Núcleo de Certidão e Controle de Sanções sugeriu que os responsáveis sejam julgados quites, com a determinação para respectiva baixa no sistema Control-P deste Tribunal (fls. 202/203).

3. Importante destacar que, como a data de julgamento é posterior a 28/02/2013, deve ser considerado, para efeito de conversão do valor da multa aplicada em moeda corrente, os critérios definidos pela Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, que definiu o fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da UPF vigente na data de sua quitação.

4. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina pela quitação da multa** imposta ao Sr. Edson Roberto Mariotti e ao Sr. Naftaly Calisto da Silva, na forma do art. 21, inciso XVIII, do RI-TCE/MT, face à comprovação do seu pagamento, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Danúbia Ramos da Silva Lima  
Auxiliar de Tramitação de Processos  
Matrícula 801019-6

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.